



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0325/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2157/2022 
INTERESSADO : ELIZABETH MARTINS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria** concedida a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Tributário**, classe especial, referência "C", carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300004648**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 1450, de 21.11.2019** (ID 1258543), **fundamentado** no art. 3°, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 224, de 29.11.2019 (ID 1258543), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo (ID 1258550).

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1261543), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que **convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica** (ID 1261543), considerando-se que **a interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID 1260143), pode-se concluir que **foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do **sexo feminino**), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos documentos e certidões (ID 1258544), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

homem), que **a servidora, em 4.5.2016, possuía 51 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (34 anos)**, conforme documento ID 1260143, p. 98.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1261543), **opina este órgão ministerial pela legalidade** e conseqüente **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR